



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007289/2006-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.201 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de março de 2014
Assunto II/IPI
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS contra Acórdão nº 17-33.138, de 6 de julho de 2009 (de fls. 164 a 174), proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPOIL, que julgou por unanimidade de votos, pelo indeferimento da solicitação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 1-7/8) de valores pagos a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) na importação relativa à Declaração de Importação nº 02/0977622-0, registrada em 04/11/02 (fls. 44/46) por entender a requerente que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, para o II e IPI-importação, conforme reconhecido pela Secretaria da Receita (em determinadas circunstâncias), em resposta às Soluções de Consulta SRRF/8 a RF/DISIT n's. 227 (ls.37/41) e 254 (fls. 31/35), de 02/08/2004 e 06/09/2004, respectivamente, levadas a efeito pela interessada. O pleito refere-se à restituição de R\$ 18.124,76 (dezoito mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) de Imposto de Importação e R\$ 22.214,45 (vinte e dois mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados — vinculado à importação, num total de R\$ 40.339,21 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Em 04/11/02 a interessada importou as seguintes mercadorias, pela Declaração de Importação nº02/0977622-O, selecionada pelo Siscomex para o canal verde conferência.

<i>Adição</i>	<i>Tipo de Mercadoria</i>	<i>Descrição</i>	<i>NCM</i>	<i>Quantidade</i>
001	Artefatos de joalheria, de metais comuns folhados de metal precioso	Medalha folhada a ouro	7113.20.00	3.000

Deixou de utilizar-se do benefício previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso VI, alínea "b", pelo qual é veda à União instituir impostos sobre templos de qualquer culto, sendo que tal vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Recolheu os tributos cobrados, cuja restituição ora pleiteia (Pedido de reconhecimento de direito decorrente de retificação de DI às fls. 01-07/08).

Visando dirimir dúvidas sobre sua situação em relação às importações, apresentou as duas já mencionadas Soluções de Consulta SRRF/8 a RF/DISIT d's. 227, de 02/08/2004 (fls.37/41), e 254 (fls. 31/35), de 06/09/2004.

Pleiteou e obteve retificação da mencionada DI (fls. 73/74), após o que passou-se à análise do pedido de restituição decorrente da mesma.

A ALF/PORTO DE SANTOS - SP expediu a Intimação nº 119/2008 (v. fls.75/77), pela qual o interessado foi instado a apresentar documentos contábeis e fiscais comprobatórios de que as mercadorias amparadas pela DI nº 02/0977622-0 destinadas a integrar seu patrimônio e estão relacionadas à finalidade essencial da entidade.

Em resposta (fls. 80/81), o interessado informou da dificuldade em obter a documentação contábil exigida, haja vista que a importação ocorrera há mais de cinco anos.

Às fls. 88/90 foi proferido DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito (restituição), com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

1 - que a interessada não apresentou documentação contábil comprobatória da incorporação dos bens ao seu patrimônio.

2 - Como na descrição da mercadoria não há elementos suficientes para a precisa identificação dos mesmos "in loco", não há como confirmar-se hoje (mais de cinco anos após a importação) , por perícia, se as mercadorias importadas realmente foram incorporadas ao patrimônio da interessada.

Ciente do teor do referido despacho, e inconformada com o mesmo, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 93/104, cujos argumentos, em síntese, são os seguintes:

1 — Alega que o motivo do indeferimento (segundo o Auditor, não houve comprovação de que as mercadorias importadas foram realmente integradas ao patrimônio da interessada), não foi precedido por qualquer vistoria "in loco", além de proferido sem que a autoridade fiscal tivesse esgotado as possibilidades daquilo que queria ver provado. Entende que tal procedimento cerceou seu direito de defesa, pois foi-lhe negado o direito de produzir, de forma integral, as provas pertinentes.

3 — A manifestante constrói e mantém Templos, sendo todos os produtos importados na DI ora em discussão foram utilizadas em capelas de sua construção, conforme pode ser verificado em diligência ao local.

4 - Anexa decisões administrativas proferidas por outras unidades da Receita Federal, favoráveis à restituição, para material idêntico, e após vistoria ao local.

É o relatório.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou o deferimento do pedido com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/11/2002

IMPORTAÇÃO. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE RELATIVAMENTE AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E AO IMPOSTO

SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A importação, por entidade que se enquadra no art. 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988, está abrangida pela imunidade constitucional, desde que atendidas duas condições, simultaneamente: devem os artigos importados serem destinados ao patrimônio da entidade, e devem também ser vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa. Quando não comprovado o atendimento simultâneo das duas condições, a referida imunidade não pode ser invocado.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

De acordo com o art. 165 do CTN (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional) cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Quando não comprovado que o recolhimento do tributo por parte da entidade religiosa foi indevido ou a maior que o devido, descabe o reconhecimento do direito creditório respectivo.

Solicitação indeferida”

Cientificado do referido acórdão em 20 de julho de 2009 (fl. 176), a interessada apresentou recurso voluntário em 19 de agosto de 2009 (fls. 177 a 178), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 5 de junho de 2009, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 3 de julho de 2009.

Do Cerceamento de Defesa do Auto de Infração Impugnado Da Infração ao Princípio da Imediatidade da Punição Do Recinto Alfandegado da Antiga Varig

Depreendendo-se da análise do recurso voluntário apresentado pela recorrente, tem-se que o cerne da discussão envolve a restituição da quantia total de R\$ 1.812,33 e Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a Declaração de Importação - DI nº 02/0977622-0.

Para suportar o direito ao crédito, traz a recorrente que:

- É entidade religiosa que tem por objetivo a proclamação do Evangelho de Jesus Cristo através do aperfeiçoamento de seus membros por meio do ensino do Referido Evangelho, da disponibilização de ordenanças

sagradas para os ancestrais identificados por meio de pesquisa genealógica, do desenvolvimento de programas religiosos, missionários, de caridade, humanitários etc;

- Por entender ser imune aos impostos conforme previsão contida no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, havia apresentado "Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório", requerendo a retificação da Declaração de Importação — DI nº 02/0977622-0 e, conseqüentemente, a restituição das quantias indevidamente pagas a título de II e de IPI.
- O pedido de retificação da Declaração de Importação foi analisado e deferido pela Inspetoria da Receita Federal de São Paulo — IRF/SP, por fazer jus à imunidade tributária visto que os bens importados (formulários e emblemas auto-adesivos) foram identificados como bens vinculados às finalidades essenciais da Recorrente;
- Posteriormente, as autoridades fiscais da Alfândega do Porto de Santos expediram Termo de Intimação Fiscal solicitando documentos fiscais e contábeis e declaração legal atestando que a entidade não se aproveitou e não transferiu créditos relativos ao IPI pago por ocasião do registro da citada DI;
- A r. exigência foi atendida parcialmente pela Recorrente ao juntar a declaração solicitada aos autos e considerando a dificuldade na obtenção da documentação solicitada no prazo assinalado, protestou pela realização de vistoria ao local onde os bens foram instalados;
- Não obstante, foi proferido despacho decisório, indeferindo o pleito ao direito creditório por falta de comprovação da incorporação dos bens ao patrimônio da entidade religiosa;
- Sendo assim, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando ter havido cerceamento do seu direito de defesa e que os bens importados são utilizados nas suas finalidades essenciais;
- Mas foi novamente surpreendida com o indeferimento do seu pedido de direito creditório.

Após a descrição dos fatos, quanto ao acórdão recorrido, insurge a recorrente que as autoridades julgadoras concluíram que "não pode ser evocada a imunidade constitucional no caso da presente importação", tendo em vista, entre outros, que a recorrente, não logrou comprovar, por documentação contábil a incorporação dos bens em apreço ao seu patrimônio e os bens importados não podem ser consideradas como necessárias e indispensáveis aos seus objetivos.

Em virtude das considerações feitas pela DRJ no r. acórdão, passa a recorrente a se manifestar:

- Após trazer a baila doutrinas tratando do art. 150, inciso VI, alínea “b” da CF/88, que o objetivo precípua desse dispositivo não fora outro senão assegurar que os impostos, em razão de seus efeitos econômicos, não desfalquem o patrimônio, nem diminuam a eficácia de seus serviços ou a integral aplicação das rendas da entidade imune;
- Que, no caso vertente, revela-se inegável que o pagamento do II e do IPI desfalcou o patrimônio da Recorrente, razão pela qual ela faz jus à restituição dos valores pagos a título dos referidos impostos;
- Quanto à relevância da ausência de similar nacional – quando da menção pelas autoridades julgadoras no acórdão recorrido da citação pela Recorrente das Soluções de Consulta SRRF da 8ª Região Fiscal nºs 227/2004 e 254/2004, de que os importados não teriam similares nacionais, o artigo 150 da Constituição Federal de 1988 não traz qualquer exigência de similaridade.

Nesse ponto, argumenta que toda evidência, de verdadeira e legítima "imunidade tributária", tem como amparo direto da CF/88 – o que não se trata de não mera "isenção fiscal, esta sim sujeita a possíveis requisitos de inexistência de similar nacional, na medida em que decorre diretamente de simples lei.

Assim, superado esse ponto, combate a recorrente outros argumentos utilizados para o não reconhecimento da imunidade tributária, conforme segue:

Quanto à avaliação das autoridades julgadoras de que um dos requisitos para fruição da imunidade tributária seria a destinação do bem importado ao "patrimônio" da entidade imune, traz que:

- a documentação contábil poderia demonstrar que houve a incorporação dos bens importados ao patrimônio da entidade religiosa, mas seu valor probatório não poderá ser considerado como único e exclusivo – pois, poderá ser feita essa prova por outros meios, como, por exemplo, a exibição de fotografias, apresentação de declarações específicas sob as penas da lei, diligência fiscal aos locais onde os bens importados estão instalados etc;
- apesar de a Recorrente não ter apresentado aos autos a documentação contábil relacionada à incorporação dos bens ao seu patrimônio, poderia a autoridade fiscal ter convertido o julgamento do processo em diligência para se verificar a utilização e destinação dos r. bens importados.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão envolve a comprovação da certeza e liquidez do r. crédito tributário, haja vista que, para se fruir da imunidade referendada pela Carta Magna, deve-se vincular os bens importados pela associação à sua utilização nas finalidades essenciais da entidade.

No caso vertente, foram apresentadas fotos que, ainda que não sejam suficientes para a individualização dos elementos, representam indícios que são efetivamente utilizadas em suas atividades essenciais. Não obstante, tal como ocorreu em outros processos de mesma similaridade, não foi demonstrada contabilmente o registro individual em seu patrimônio.

Importante trazer que, conforme documentações acostadas aos processos:

- o Processo nº 10814.004547/2005-86 — Alfândega do Aeroporto de Guarulhos — julgado pela DRJ/SP deparou com situação idêntica ao pedir restituição dos mesmos tributos junto à Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, mas, independentemente, houve decisão favorável a recorrente quando da Manifestação de Inconformidade, sendo reconhecido o direito de crédito, com base apenas nas fotos juntadas;
- o Processo nº 11808.00013312005-20 — Alfândega do Aeroporto do Recife - mediante vistoria e fotografias constantes dos referidos autos ao local constataram que os bens importados foram incorporados "à obra civil do templo ou compuseram as suas instalações físicas";
- outros 12 processos administrativos — Alfândega do Aeroporto de Porto Alegre, houve deferimento do pedido de restituição do II e IPI, sem apresentação de documentação contábil, mas com verificação da instalação e utilização dos bens importados.

Independentemente das decisões envolvendo processos semelhantes, considerando que os bens importados, quais sejam, “medalhas folhadas a ouro” são utilizados pelos seus membros em Capelas e Templo localizados no Município de São Paulo, é de se entender, para fins de fruição do benefício da imunidade dos impostos em questão, que podem ser tais bens, a princípio, considerados essenciais para a finalidade da entidade, visto o objeto constante do Estatuto da Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, considerando as alegações e os documentos trazidos no Recurso Voluntário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Analise, à luz das documentações acostadas ao Recurso Voluntário, necessários ao deslinde da controvérsia e em conjunto com a realização de vistoria à entidade, se há efetivamente ou não o r. crédito tributário;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama